TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

O **SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO**, CNPJ n. 33.653.247/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENAN CHIABAI FEGHALI;

e

O **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº. 33.739.699/0001-65, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. MELQUIZEDEQUE CORDEIRO FLOR;

Celebram o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** 2024/2026, para atualizar as cláusulas nele estipuladas, que tratam dos pisos, reajuste salarial e demais cláusulas econômicas indicadas, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2025, nos termos a seguir estipulados:

DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO TERMO ADITIVO

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026, que abrangerá a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do plano da CNTI, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

DAS CLÁUSULAS ABRANGIDAS POR ESTE TERMO ADITIVO

As partes signatárias acordam que as cláusulas adiante indicadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Técnico Profissional e Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO TÉCNICO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Define-se como piso técnico profissional o valor salarial a ser pago aos empregados que exerçam as funções de soldador, caldeireiro, eletricista, ajustador mecânico, mecânico de máquinas, torneiro mecânico, retificador, mandrilhador, ferramenteiro, fresador, eletromecânico, serralheiro, marceneiro, técnico de automação e operador CNC, formados pelo SENAI, em curso técnico profissionalizante de, no mínimo, 2 (dois) anos e que efetivamente exerçam atividades compatíveis com essa habilitação na empresa.

§ primeiro: Caso a formação seja feita em outra escola técnica, caberá a empresa examinar as condições de equivalência, a saber:

a) Carga horária do curso;
b) Conteúdo Programático do curso;
c) Necessidade de prova de equivalência profissional do SENAI.

§ segundo: Não serão consideradas, para efeito de estabelecimento de paradigmas, as eventuais identidades de tarefas, caso não atendido o pré-requisito de formação profissionalizante, estabelecida no caput desta cláusula;

§ terceiro: O piso técnico profissional, já considerados os reajustes previstos no presente Termo Aditivo, a partir de 01 de outubro de 2025, obedecerão aos seguintes valores:

a) Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados – R$ 2.176,57 (dois mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas/mês, ou seja, R$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos) por hora;

b) Nas empresas com 51 (cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados – R$ 2.449,74 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas/mês, ou seja, R$ 11,13 (onze reais e treze centavos) por hora;

c) Nas empresas com 501 (quinhentos e um) ou mais empregados – R$ 2.716,92 (dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas/mês, ou seja, R$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos) por hora.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Os pisos salariais da categoria, já considerados os reajustes previstos no presente Termo Aditivo, obedecerão aos seguintes valores e serão pagos consoante aos seguintes critérios:

I – Piso Salarial da Categoria para o período de 01 de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026.

a) Nas empresas com até 30 (trinta) empregados – R$ 1.681,79 (mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas/mês, ou seja, R$ 7,64 (sete reais e sessenta e quatro centavos) por hora;

b) Nas empresas com 31 (trinta e um) ou mais empregados – R$ 1.773,86 (mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas/mês, ou seja, R$ 8,06 (oito reais e seis centavos) por hora.

II - Será assegurado aos jovens aprendizes, durante o período de estudo e treinamento, um salário hora correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso salarial hora, estabelecido no item I desta cláusula, respectivo de cada empresa ou a aplicação da lei, se o salário-mínimo suplantar o piso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Os salários nominais e/ou parcelas salariais até R$ 13.086,67 (treze mil e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelo Sindicato Empresarial, vigentes em 01 de outubro de 2024, serão reajustados em **6% (seis por cento)**, sendo o resultado limitado ao aumento fixo total de R$ 785,20 (setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

§ Primeiro - Excetuam-se do limitador da parcela salarial acima estabelecido as empresas públicas ou de economia mista, cujos salários nominais vigentes em 01 de outubro 2024 serão reajustados em 6% (seis por cento).

§ Segundo - Por ocasião do reajuste referido no "caput" da presente cláusula, poderão ser compensados todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de Acordo, Convenção ou por força de Lei, ocorridos entre 01 de outubro de 2024 e a data da assinatura do presente termo de acordo;

§ Terceiro - Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade;

§ Quarto - O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir da segunda quinzena de outubro/2024, quando não existir paradigma, será feito multiplicando-se o salário de admissão pelos fatores da tabela abaixo, correspondente ao mês de admissão. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ Quinto - Os reajustes proporcionais de que trata o parágrafo anterior, não poderão resultar em aumento superior ao daqueles empregados que contarem com mais de um ano de casa, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos no “caput” da presente cláusula.

MÊS DE ADMISSÃO	FATOR MULTIPLICADOR Aumento em outubro/2025
out/2024	1,0600

nov/2024	1,0549
dez/2024	1,0498
jan/2025	1,0447
fev/2025	1,0396
mar/2025	1,0346
abr/2025	1,0296
mai/2025	1,0246
jun/2025	1,0196
jul/2025	1,0147
ago/2025	1,0098
set/2025	1,0049

Obs.: Multiplicar o salário de admissão pelo fator correspondente ao mês de admissão do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SEGURO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

As empresas representadas pelos Sindicato Empresarial, em caso de morte, afastamento ou invalidez permanente total ou parcial do seu empregado, por consequência de acidente, acidente de trabalho ou doença profissional, pagarão aos beneficiários legalmente determinados, ao segurado ou ao beneficiário determinado formalmente pelo segurado, se for o caso, os seguintes valores:

I – R$ 44.113,62 (quarenta e quatro mil cento e treze reais e sessenta e dois centavos) por morte natural;

II – R$ 88.227,25 (oitenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) por morte acidental;

III - Até R$ 44.113,62 (quarenta e quatro mil cento e treze reais e sessenta e dois centavos) invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente;

IV - R$ 44.113,62 (quarenta e quatro mil cento e treze reais e sessenta e dois centavos) por invalidez permanente e total, resultante de doença adquirida no curso do exercício de suas atividades laborais, caracterizada como doença profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinado pelo médico assistente ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo

possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

V - Até R$ 132.340,87 (cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente de trabalho. Esta indenização não se acumula com o inciso III desta cláusula;

VI - O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral), limitado a 04 (quatro) pisos salariais da categoria, desde que devidamente comprovadas por notas fiscais originais;

VII – R$ 11.028,14 (onze mil, vinte e oito reais e catorze centavos) em favor do empregado, pagos de uma só vez, quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, que o impossibilite de exercer, no futuro, qualquer atividade remunerada e que seja caracterizada por atestado médico substanciado até o trigésimo mês após o dia do seu nascimento, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos;

VIII – R$ 22.057,34 (vinte e dois mil e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), pagos de uma só vez, em caso de morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa;

IX - R$ 11.028,14 (onze mil e vinte e oito reais e catorze centavos), pagos de uma só vez, em caso de morte de filho do empregado, até 21 anos. Esta indenização é limitada a 04 (quatro) filhos, no caso de ocorrência de sinistro na mesma data e condição. Para filhos menores de 14 (quatorze) anos, este valor é exclusivamente para reembolso com despesas relativas ao funeral, desde que devidamente comprovadas através de notas fiscais originais.

X - Ocorrendo o afastamento do (a) empregado (a), por períodos ininterruptos superiores a 15 (quinze) dias, em consequência de acidente pessoal no ambiente de trabalho ou “in itinere”, ou seja; desde que o evento tenha ocorrido exclusivo e diretamente por causa externa, súbita, involuntária e causadora de lesão física no exercício da profissão dentro do ambiente de trabalho ou ocorrido no deslocamento residência / trabalho / residência necessário ao exercício da atividade profissional a serviço do empregador, de uma só vez, o empregador fará jus ao recebimento de verba a título de apoio financeiro devido ao AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO do (a) empregado (a), limitando-se ao valor de até R$ 3.954,91 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) por evento, que serão pagos através de reembolso para cobrir as despesas do empregador oriundas da obrigação do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO, bem como das eventuais despesas com encargos trabalhistas continuados durante o período de afastamento e ainda quaisquer outras despesas diretamente vinculada ao evento, respeitando-se o limite máximo da cobertura contratada.

XI – Considerando-se, ainda, o mesmo fato gerador do benefício referente ao inciso X, será devido ao empregado (a) afastado (a), uma complementação salarial, no valor da diferença entre o auxílio doença acidentário pago pelo órgão de seguridade e o valor da remuneração que receberia se estivesse trabalhando, no valor de até R$ 1.628,00 (mil seiscentos e vinte e oito reais), paga em uma única vez, observada a diária máxima de R$ 18,09 (dezoito reais e nove centavos), limitado a 90 (noventa) dias consecutivos de afastamento. Por tratar-se de

benefícios vinculados a uma só causa e efeito, deverão ser considerados em um mesmo processo de indenização para fins de regulação pela seguradora, sendo, obrigatoriamente, necessário o registro e envio do CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho com as informações do acidente pessoal, juntamente com os documentos comprobatórios a serem especificados pela seguradora;

XII – Caso o (a) empregado (a) seja diagnosticado com câncer de mama ou de próstata, após a data de homologação desta convenção coletiva de trabalho, o (a) mesmo (a) deverá receber no ato do diagnóstico o valor de R$ 4.263,91 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) para auxílio no tratamento da doença. O diagnóstico deverá ser comprovado pelo resultado do exame anatomopatológico e por laudo emitido pelo médico especialista.

§ Primeiro – As empresas com até 200 (duzentos) empregados contratarão seguro com todas as coberturas que constam nesta cláusula. As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados poderão também optar pelo cumprimento da cláusula contratando seguro. Em ambos os casos, apólice coletiva poderá ser estipulada pelo Sindicato da categoria econômica respectiva;

§ Segundo - Esta cláusula poderá ser cumprida diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação, que visem o bem-estar social dos empregados, mediante seguro, cuja apólice coletiva poderá ser estipulada pelo Sindicato da categoria econômica respectiva;

§ Terceiro – Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos beneficiários do empregado falecido, o pagamento de valor igual ou superior ao fixado no "caput" desta cláusula, atendendo as normas vigentes;

§ Quarto – Esta cláusula estabelece o pagamento de indenizações em valores mínimos e obrigatórios, de inteira responsabilidade da empresa e nenhuma despesa, para a sua concessão, poderá ser repassada ao empregado;

§ Quinto – Para fins de enquadramento nesta cláusula, considera-se doença profissional, a doença caracterizada como definitiva, que tenha afetado o trabalhador exposto ao respectivo risco, pela natureza da atividade, condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual;

§ Sexto – Para fins do pagamento previsto nos incisos III e V, o valor da indenização será fixado conforme tabela expedida pela SUSEP, para cobertura de invalidez parcial, em razão da parte do corpo atingida;

§ Sétimo – Para efeito de cobertura e determinação do valor segurado, a data do evento coberto será a data da comprovação da invalidez por doença profissional caracterizada no laudo médico, ocorrida após a data de admissão do empregado na empresa e da inclusão deste benefício na Convenção Coletiva de Trabalho;

§ Oitavo – Com exceção do item VII desta cláusula e para fins de recebimento das indenizações aqui estabelecidas, os beneficiários terão o prazo de 03 (três) e o segurado de 01

(um) ano, a contar da “data do evento coberto”, que gerou o direito a percepção do benefício, para efetuarem na Seguradora a comunicação do sinistro e apresentarem a documentação comprobatória e necessária ao recebimento da indenização correspondente, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido extinto;

§ Nono – Será facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem à plena elucidação do sinistro, podendo ser solicitado perícia ou a apresentação de documentos complementares;

§ Décimo – As empresas não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada deixar de cumprir as condições mínimas aqui estabelecidas, sob alegação de fraude ou de estarem em desacordo com as normas securitárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Nos termos do artigo 545 da CLT, a partir de 01 de outubro de 2025 será descontada mensalmente dos integrantes da categoria profissional, que sejam associados ao Sindicato Profissional, contribuição associativa no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o salário nominal dos empregados que, todavia, não poderá resultar em valor inferior a R$ 27,00 (vinte e sete reais) mensais.

§ Primeiro - O recolhimento ao Sindicato, pelas empresas, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito na conta bancária a ser informada pelo Sindicato Profissional;

§ Segundo – As Empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos;

§ Terceiro - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o Sindicato Profissional enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados, onde constará o nome e respectivo número na relação de associados já existentes na empresa e que serão objeto de desconto no mês em curso, sob pena do mesmo não se realizar;

§ Quarto - Atendido o disposto no parágrafo anterior, a empresa que deixar de efetuar o desconto ou de recolhê-lo ao Sindicato, dentro do prazo estipulado, incorrerá na correção monetária do mesmo, correspondente 1/30 (um, trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicado sobre o valor não recolhido ao Sindicato, por dia de atraso, revertida em favor do Sindicato, sem qualquer ônus para os associados.

§ Quinto - As empresas que não efetivarem o desconto relativo à taxa associativa, dos funcionários que expressamente autorizarem, deverão arcar com os respectivos valores às suas próprias expensas, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Em Assembleia Geral realizada no dia 28/10/2025, os trabalhadores da categoria profissional aprovaram o desconto a título Taxa Assistencial no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), sendo que tal desconto deverá ser feito em 10 parcelas iguais de R$ 16,00 (dezesseis reais) cada, a serem descontadas nos meses de dezembro/2025, janeiro/2026, fevereiro/2026, março/2026, abril/2026, maio/2026, junho/2026, julho/2026, agosto/2026 e setembro/2026 do salário dos trabalhadores que não se manifestarem contrários ao desconto, e será calculada e recolhida ao Sindicato dos Trabalhadores, pelas empresas, nas condições adiante discriminadas, sob pena de não o fazendo, no prazo estipulado, incorrer na correção monetária das mesmas, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicando sobre o valor não recolhido, por dia de atraso e revertido a favor do Sindicato Profissional, sem qualquer ônus para os empregados. O Sindicato Profissional assume a integral responsabilidade civil, criminal e trabalhista sobre o que trata a presente cláusula.

§ Primeiro – Os valores referidos no “caput” da presente cláusula serão recolhidos pelas empresas, até o 4º (quarto) dia útil a partir da efetivação do desconto (mês de competência), exclusivamente ao Sindicato Profissional, mediante boleto bancário ou depósito na conta bancária a ser informada pelo Sindicato Profissional, devendo as empresas enviar àquele Sindicato relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos.

§ Segundo – Excetuam-se do aludido desconto os associados do Sindicato Profissional e os empregados cuja contribuição sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no prazo previsto no parágrafo terceiro, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto, em 03 (três) vias, com entrega pelo próprio empregado junto à Secretaria Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, acompanhada de comprovante de recebimento.

§ Terceiro – Considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o prazo para os trabalhadores exercerem a oposição será da forma a seguir: nos dias úteis 24.11 a 28.11.2025, das 10 às 15h (na sede e subsedes do Sindicato Profissional) e nos sábados (somente na sede do Sindicato Profissional) 22.11.2025, das 08 às 16h, e 29.11.2025, das 09 às 13h. A sede do Sindicato profissional fica localizada na Rua Ana Neri, 152, 2°, Benfica, Rio de Janeiro - RJ. As subsedes na Rua Iracema Soares Pereira Junqueira, 99 – lojas 16 a 18, Centro, Nova Iguaçu - RJ e Rua Nadir Antunes Ramalho, 8 - Sala 5, Engenho, Itaguaí-RJ.

§ Quarto - O empregado que optar pela carta de recusa, conforme estabelecido no § 2º, deverá, obrigatoriamente, apresentar ao setor responsável da empresa, ou ao RH, no prazo

improrrogável de até 5 dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à data em que o direito foi exercido, uma cópia do protocolo da carta de recusa que foi entregue ao Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CONSIDERANDO:

a) A deliberação das empresas participantes da Assembleia Geral Patronal, realizada em 28.08.25;

b) As negociações realizadas com o Sindicato laboral, que resultou no presente Termo Aditivo;

c) A prestação de serviços jurídicos e administrativos disponibilizada pelo Sindicato Patronal, antes, durante e após a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 e deste Termo Aditivo, no que concerne à elaboração do instrumento jurídico, orientações e interpretações de suas cláusulas para as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica abrangida por este instrumento e dele beneficiários;

d) O que dispõe o Art. 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Instituiu a Contribuição Assistencial Patronal para o período 2025/2026, através da qual as empresas recolherão, em favor do Sindicato de sua Categoria Econômica, signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, os seguintes valores:

I – Empresas optantes pelo Simples Nacional: contribuição equivalente a seis parcelas de R$ 87,23 (oitenta e sete reais e vinte e três centavos);

II – Demais empresas: contribuição equivalente a seis parcelas de R$ 261,70 (duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

§ Primeiro: A contribuição deverá ser recolhida até 30 (trinta) dias após a data da protocolização, no Ministério do Trabalho e Emprego, da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O recolhimento deverá ser realizado através de boleto bancário ou depósito em conta corrente da Entidade, cujo dados encontram-se no website do Sindicato.

§ Segundo: Em caso de atraso no recolhimento, este deverá ser pago, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês, diretamente na Tesouraria do respectivo Sindicato Patronal.

§ Terceiro: As empresas associadas aos Sindicato Patronal signatário da presente Convenção ficarão isentas do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal acima, desde que se mantenham associadas durante todo o período de vigência da presente Cláusula e estejam em dia com a parcela mensal devida em decorrência da referida associação.

§ Quarto: As empresas não associadas ao Sindicato Patronal signatário da presente Convenção que não concordarem com a Contribuição Assistencial Patronal, poderão manifestar sua oposição, por escrito, sob protocolo, pessoalmente junto ao seu Sindicato Patronal, sito na Av. Calógeras, nº 15, 8º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário comercial (dias úteis) ou por Carta Registrada, endereçada à Entidade Patronal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da protocolização do presente instrumento no MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – APLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO

O presente termo aditivo ao instrumento coletivo modifica apenas as cláusulas acima descritas, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENAN CHIABAI FEGHALI
Data: 03/11/2025 23:41:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente
SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO

gov.br
Documento assinado digitalmente
MELQUIZEDEQUE CORDEIRO FLOR
Data: 04/11/2025 09:20:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MELQUIZEDEQUE CORDEIRO FLOR
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO